



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404895

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001747-27.2021.8.26.0100

Relator(a): LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 11622 (EMG)

APELAÇÃO – Alienação Fiduciária – Procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel dado em garantia – Exame de admissibilidade recursal – Julgamento pela C. 35ª Câmara de Direito Privado de anterior apelo interposto contra sentença proferida na “ação anulatória de execução extrajudicial”, autuada sob o nº 1113957-55.2020.8.26.0100, que versa sobre o mesmo procedimento da presente “ação anulatória de arrematação extrajudicial” – Prevenção caracterizada – Inteligência do caput do art. 105 do Regimento Interno – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição

Trata-se de apelação interposta por **BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO (“BS”)** em face de **LUCIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA** contra a r. sentença proferida a fls. 500, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, sob a fundamentação de perda superveniente do objeto.

Os embargos de declaração opostos pelo réu a fls. 503/510 foram rejeitados na decisão exarada a fls. 511.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões recursais a fls. 514/532, sustenta o réu que (i) a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbência é um equívoco, dada a extinção do feito sem julgamento do mérito; (ii) a autora quem deu causa à presente demanda, pois já havia ingressado anteriormente com outra ação anulatória, autuada sob o nº 1113957-55.2020.8.26.0100; (iii) o ensejo da presente demanda deu-se por mera irresignação da devedora ao ter o pedido de tutela antecipada indeferido no outro feito; (iv) incabível a aplicação do princípio da causalidade, pois inexistiam impedimento para a realização dos leilões; (v) configura *bis in idem* a condenação na presente demanda, uma vez que reitera a sanção já aplicada no outro feito; (vi) o valor arbitrado a título de honorários é elevado e desproporcional e, por isso, comporta redução. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para o fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorário sucumbenciais e, subsidiariamente, a redução do valor.

Recurso distribuído livremente, consoante o termo de distribuição a fls. 555.

É o relatório.

Não obstante a distribuição a esta C. 27ª Câmara de Direito Privado, o recurso não deve ser conhecido.

Na data de 27/11/2020, a apelada propôs a demanda autuada sob o nº 1113957-55.2020.8.26.0100 objetivando a decretação da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel de matrícula nº 75.525 do CRI de Cotia, dado em garantia no contrato de financiamento com cláusula adjeta de alienação fiduciária entabulado entre as partes, sob a alegação de a apelante ter imposto embaraços ao pagamento das parcelas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra a sentença de procedência proferida naqueles autos na data de 25/02/2021 o credor fiduciário interpôs apelo julgado pela C. 35ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do E. Des. Melo Bueno, em acórdão assim ementado:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM IMÓVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – Desídia da credora fiduciária – Entraves para atualização cadastral bancária, com débito automático e emissão de boletos – Procedimento extrajudicial – Descabimento – Possibilidade de purgação da mora até assinatura do auto de arrematação – Entendimento conforme IRDR – Ação procedente - Recurso desprovido, com observação”.

(TJSP; Apelação Cível 1113957-55.2020.8.26.0100; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

No caso em apreço, o Juízo *a quo* consignou na r. sentença que *“conforme já assentado mais de uma vez neste processo (fls. 482), havia questão prejudicial pendente, qual seja, o julgamento definitivo do processo nº 1113957-55.2020.8.26.0100 da 13ª Vara Cível deste Foro Central, em que foi declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial com relação ao imóvel dado em garantia (alienação fiduciária)”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, tanto a presente “*ação anulatória de arrematação extrajudicial*” quanto a anterior “*ação anulatória de execução extrajudicial*” versam sobre vício no mesmo procedimento de execução extrajudicial.

Ocorre que, de acordo com o *caput* do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, “*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”.

Destarte, a despeito da distribuição livre do apelo para este Relator, declino da competência para julgamento do feito por decisão monocrática, com esteio no art. 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com determinação de redistribuição à C. 35ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator